



EMENDA nº 01 Nº (SUBSTITUTIVO)

(Do Deputado Leandro Grass)

**Ao Projeto de Lei nº 355 de 2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da Reciclagem de Resíduos Sólidos Orgânicos no Distrito Federal".**

O Projeto de Lei em referência e sua ementa passam a vigorar na forma do Substitutivo com a seguinte redação:

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento dos resíduos sólidos orgânicos no Distrito Federal por processos biológicos.**

**Art. 1º** Fica instituída no âmbito do Distrito Federal, a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos orgânicos por meio dos processos de compostagem ou outro tratamento biológico.

*Parágrafo único.* Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas jurídicas, de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

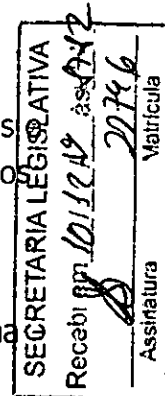
**Art. 2º** Fica vedada, por força desta Lei, a destinação aos aterros sanitários à incineração dos resíduos sólidos orgânicos no Distrito Federal, exceto nos seguintes casos:

- I - calamidade pública;
- II - decreto do Poder Executivo declarando estado de emergência; e
- III - paralisação dos trabalhadores da Autarquia Serviço de Limpeza Urbana

SLU superior a três dias.

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei aplicam-se as definições constantes nas Leis Federais nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, bem como na Lei Distrital nº 5.418, de 24 de novembro de 2014.

**Art. 4º** A vedação de destinação aos aterros sanitários a que se refere o caput do art. 2º desta Lei deverá ser aplicada para pessoas jurídicas de direito público, pessoas





jurídicas de direito privado e condomínios residenciais ou comerciais de acordo com o seguinte cronograma:

I - até 5 de junho de 2021, vinte e cinco por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados ao tratamento por processos biológicos;

II - até 5 de junho de 2022, cinquenta por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados ao tratamento por processos biológicos;

III - até 5 de junho de 2023, setenta e cinco por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados ao tratamento por processos biológicos;

IV - até 5 de junho de 2024, cem por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados ao tratamento por processos biológicos;

*Parágrafo único.* A vedação à incineração de que trata o art. 2º será integralmente implementada a partir da publicação desta Lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá destinar áreas que atendam aos requisitos legais, técnicos e ambientais para a realização do tratamento dos resíduos sólidos orgânicos, especialmente para a compostagem descentralizada.

§1º Deverão ser priorizadas, na implementação da compostagem descentralizada, as iniciativas comunitárias e coletivas que visem a compostagem dos resíduos e a utilização do composto orgânico na mesma localidade em que os resíduos forem gerados.

§ 2º O gerenciamento das atividades será licenciado e fiscalizado pelos órgãos e entidades competentes nos termos da legislação vigente.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Ficam definidas as seguintes diretrizes para tratamento de resíduos orgânicos:

I - Priorização de uma implementação gradativa e adequada de tratamento biológico dos resíduos sólidos orgânicos;

II - Viabilização de sistemas de coleta domiciliar dos resíduos sólidos orgânicos;

III - Observância das determinações do Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano Distrital de Saneamento Básico;

IV - Adoção de estratégias variadas para a destinação adequada dos resíduos sólidos orgânicos do Distrito Federal;

9



IV - Estímulo de iniciativas comunitárias e de associações e cooperativas na gestão de resíduos sólidos orgânicos;

V - Adoção de estratégias de descentralização no gerenciamento dos resíduos sólidos no território do Distrito Federal;

VI - Incentivo à compostagem doméstica e descentralizada, preferencialmente por meio de gestão comunitária.

**Art. 8º** O descumprimento das disposições dessa Lei pelo prestador de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos implicará em aplicação de penalidades estabelecidas em normas de regulação.

**Art. 9º** Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente substitutivo tem por objetivo aperfeiçoar a proposição a partir de sugestões recebidas da Agência Reguladora de águas, Energia e Saneamento do Distrito Federal – ADASA, que ofereceram sugestões significativas para aprimorar a proposição.

Também foi ajustado o prazo para implementação, de forma a escalonar esse prazo ao longo de 4 (quatro) anos de forma a deixar a Lei exequível.

Dessa forma, rogo aos nobres pares a aprovarem a presente emenda.

Sala de Sessões, em

  
Deputado **LEANDRO GRASS**  
Rede Sustentabilidade